

SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 237/2021

Esta Lei institui o "Banco Municipal de Fraldas Descartáveis Infantis e Geriátricas e assegura a pessoas com deficiência ou pessoas com paralisia cerebral, ou portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Campinas, o direito ao recebimento gratuito de fraldas descartáveis em todo o ciclo da vida.

Art. 1º Institui-se o Banco Municipal de Fraldas Descartáveis Infantis e Geriátricas no município de Campinas, com gestão através do Poder Executivo municipal, destinado a atender as pessoas carentes que se enquadrem no disposto nessa lei e assegura a pessoas com deficiência ou pessoas com paralisia cerebral ou portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no município de Campinas, o direito ao recebimento gratuito de fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao seu tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 1º Deverão ser distribuídas gratuitamente fraldas descartáveis, infantis e geriátricas, para uso contínuo ou temporário, para pessoas cuja deficiência – física, mental, intelectual, psicossocial ou múltipla – ou paralisia cerebral cause incontinência urinária, ou fecal, incluídas na Classificação Internacional de Doenças – CID.

§ 2º O banco de fraldas de que trata esta lei será mantido por meio de doações de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º O Poder Público municipal poderá receber emendas parlamentares, municipais, estaduais e federais, bem como, firmar convênios, parcerias com outras esferas de governo, empresas ou com entidades não governamentais para a consecução dos objetivos desta Lei, inclusive para a produção de fraldas descartáveis de modo mais econômico.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

Parágrafo único. Pessoas com deficiência física, mental, intelectual, psicossocial ou múltipla e pessoas com paralisia cerebral: aquelas definidas na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, e no

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas-SP
PABX: (19) 3736-1300 Ramal: 1750 – eduardomagoga@campinas.sp.leg.br



Assinado digitalmente por RODRIGO LUIS DE BARROS ALMEIDA.
Assinado com senha por LUIZ HENRIQUE CIRILO, JOSE CARLOS SILVA, HIGOR DIEGO RALLA e EDUARDO DOS REIS MAGOGA.
Documento Nº: 249950-1802 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=249950-1802>



CMCSUB202300032

Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 – Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ou que vier suceder-lhes.

Art. 3º Dentre as famílias cadastradas no Programa, terão preferência na distribuição os casos de emergência comprovada.

Art. 4º O Poder Público municipal, através de seu órgão competente, apreciará os pedidos de cadastro para fornecimento de fraldas descartáveis em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Em caso de indeferimento ou deferimento parcial do pedido, fica assegurado o direito a recurso administrativo.

§ 2º Casos excepcionais poderão ser analisados por comissão técnica e submetidos à apreciação do órgão competente, tendo como princípio norteador a dignidade da pessoa humana.

Art. 5º Para acesso ao benefício de que trata esta Lei, o solicitante deve preencher as seguintes condições:

I - residir no município de Campinas há pelo menos um ano;

II – documento de Identidade;

III – comprovante de residência;

IV - apresentar prescrição médica com nome do usuário, data, descrição da patologia que fundamenta a necessidade do uso de fraldas, indicação do código na CID e tamanho e quantidade das fraldas necessárias.

§ 1º A solicitação para o fornecimento de fraldas poderá ser formulada pelo próprio usuário ou, estando este impossibilitado de fazê-lo, por cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou representante legal.

§ 2º O Poder Executivo, no exercício da gestão do Banco Municipal de Fraldas Descartáveis Infantis e Geriátricas, poderá ampliar a listagem de documentos constante no caput deste artigo, bem como a forma de sua apresentação ao Poder Público.

Art. 6º O fornecimento de fraldas descartáveis será efetuado conforme a quantidade indicada no laudo médico.

Parágrafo único. As fraldas de que trata esta Lei não poderão ser negociadas pelo beneficiário ou por seus responsáveis, sob pena de cancelamento imediato do

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas-SP
PABX: (19) 3736-1300 Ramal: 1750 – eduardomagoga@campinas.sp.leg.br



Assinado digitalmente por RODRIGO LUIS DE BARROS ALMEIDA.
Assinado com senha por LUIZ HENRIQUE CIRILO, JOSE CARLOS SILVA, HIGOR DIEGO RALLA e
EDUARDO DOS REIS MAGOGA.
Documento Nº: 249950-1802 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=249950-1802>



CMCSUB202300032

benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização civil, penal ou administrativa.

Art. 7º O desligamento do beneficiário do cadastro municipal para recebimento de fraldas descartáveis dar-se-á por:

- I - ausência de pedido de renovação, esgotados os seis meses de atendimento;
- II - desvirtuamento do uso das fraldas, assim entendida qualquer aplicação diversa daquela descrita na solicitação;
- III - alta médica;
- IV - óbito.

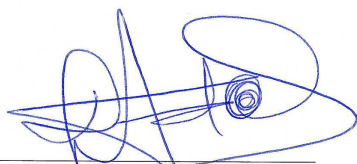
Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Sala de Reuniões, 19 de junho de 2023.



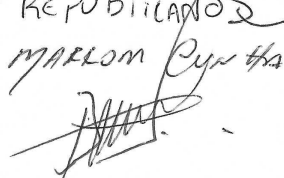
Eduardo Magoga
PODEMOS



Rodrigo da FarmaDica
União Brasil



Higor
REPUBLICANOS



MARLON



Ze Carlos
PSB

Avenida da Saudade, nº 1.004 - Ponte Preta - CEP: 13041-670 - Campinas-SP
PABX: (19) 3736-1300 Ramal: 1750 - eduardomagoga@campinas.sp.leg.br



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Vereadoras e Vereadores desta casa, apresento o Substitutivo Total ao Projeto de Lei Ordinária, o qual visa, promover a inclusão social de nossos munícipes.

O Projeto de Lei em tela, o qual institui a política municipal para dispensação de fraldas descartáveis a pessoas com deficiência física, mental, intelectual, psicossocial, múltipla e portadoras de paralisia cerebral, em todo o ciclo da vida.

Atender munícipes com o fornecimento gratuito de fraldas é uma política pública de custo baixo para o Município, contudo, possui grande impacto em favor daqueles que já enfrentam os desafios impostos pelo acometimento de enfermidades, visto que a compra constante deste item representa um custo alto à quem dele depende.

Observação fundamental que se deve atentar, pois, o fornecimento de fraldas adequadas contribui efetivamente para impedir o desenvolvimento de infecções, mostrando-se, medida e forma de prevenção primária com aptidão de coibir doenças e gastos com tratamento médico.

Com ampla e variada gama de acometimento, os impeditivos para locomoção, incontinência urinária ou fecal, com classificação no CID G80, podem ser encontrados neste elenco:

- G80 Paralisia cerebral
- G80.0 Paralisia cerebral quadriplágica espástica
- G80.1 Paralisia cerebral diplégica espástica
- G80.2 Paralisia cerebral hemiplégica espástica
- G80.3 Paralisia cerebral discinética
- G80.4 Paralisia cerebral atáxica
- G80.8 Outras formas de paralisia cerebral
- G80.9 Paralisia cerebral não especificada

Familiares, enfrentam diário esforço para ofertar o atendimento digno e necessário aos que estão sob seus cuidados, combinando os gastos de grande

Avenida da Saúde, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas-SP
PABX: (19) 3736-1300 Ramal: 1750 – eduardomagoga@campinas.sp.leg.br



Assinado digitalmente por RODRIGO LUIS DE BARROS ALMEIDA.
Assinado com senha por LUIZ HENRIQUE CIRILO, JOSE CARLOS SILVA, HIGOR DIEGO RALLA e
EDUARDO DOS REIS MAGOGA.
Documento Nº: 249950-1802 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=249950-1802>



CMCSUB202300032

monta, quais sejam, com equipamentos, energia elétrica, medicamentos, equipe de enfermagem e cuidados com a manutenção de toda a família.

Nossa iniciativa, assenta-se em minorar o impacto financeiro, garantindo saúde e dignidade. Destaca-se que municípios variados, com arrecadação inferior à cidade de Campinas, já possuem bem-sucedidos programas para o fornecimento de fraldas geriátricas.

A proposição encontra-se devidamente justificada diante da necessidade de legislação, de modo a tornar a dispensação de fraldas uma política pública contínua e de amplo alcance no Município de Campinas.

No que tange à constitucionalidade formal da proposição, destaca-se a Tese n. 917 fixada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, segundo a qual: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Elucidando, portanto, que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, ou criando despesas de monta, o qual, notadamente, o presente projeto não tem o intuito de fazer.

Assim sendo, no julgamento do ARE 878.911/RJ, entendeu-se pela constitucionalidade de lei municipal que determinou a instalação de câmeras de monitoramento das escolas públicas, tendo sido minutada a seguinte ementa:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5.

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas-SP
PABX: (19) 3736-1300 Ramal: 1750 – eduardomagoga@campinas.sp.leg.br



Assinado digitalmente por RODRIGO LUIS DE BARROS ALMEIDA.
Assinado com senha por LUIZ HENRIQUE CIRILO, JOSE CARLOS SILVA, HIGOR DIEGO RALLA e EDUARDO DOS REIS MAGOGA.
Documento Nº: 249950-1802 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=249950-1802>



CMCSUB202300032

Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

(STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11- 10-2016)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Coadunando com o presente entendimento, podemos mencionar o julgamento da ADI 5.293/SC, a qual tinha por objeto a Lei 6.285/2013, do Estado de Santa Catarina, onde estabelece, definições e providências normativas, voltadas a promoção da saúde de pessoas portadoras de sequelas incapacitantes advindas de queimaduras, resultando na seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e", da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas-SP
PABX: (19) 3736-1300 Ramal: 1750 – eduardomagoga@campinas.sp.leg.br



Assinado digitalmente por RODRIGO LUIS DE BARROS ALMEIDA.
Assinado com senha por LUIZ HENRIQUE CIRILO, JOSE CARLOS SILVA, HIGOR DIEGO RALLA e EDUARDO DOS REIS MAGOGA.
Documento Nº: 249950-1802 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=249950-1802>



CMCSUB202300032

queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes. 3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". 4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF). 5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma categoria normativa geral, de "pessoas com deficiência", com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral – "pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras" – sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas. 6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina. (STF – ADI: 5293 SC – SANTA CATARINA 0000970-86.2015.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE



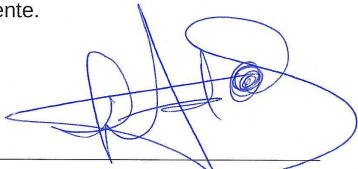
MORAES, Data de Julgamento: 08/11/2017, Tribunal
Pleno, Data de Publicação: Dje-263 21-11-2017)

Diante do exposto, aprovando a presente lei municipal para que advenha a estabelecer a dispensação de fraldas, esta não cria ou altera a estrutura, ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tampouco trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não estará maculada com qualquer tipo de vício de inconstitucionalidade formal.

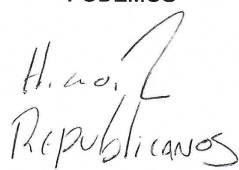
Vale ressaltar que, em que pese ao Poder Executivo regulamentar a forma de implementação da futura norma, não é a Lei decorrente deste projeto que criará atribuições a órgãos ou Secretarias de forma direta e imediata. Isto é, após a aprovação da legislação, o Executivo terá garantida a sua discricionariedade na forma de disciplinar o modo como o direito ao recebimento gratuito de fraldas descartáveis será implementado, bem como a cargo de qual Secretaria ficará a atribuição de fiscalização e implemto dessa política pública.

Desta feita, inexistindo qualquer espécie de vício formal ou material, submete-se a presente propositura à apreciação dos nobres pares, dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação, que se entende de grande vália para todos aqueles que, por imposição da realidade, veem-se obrigados ao uso de fraldas, sem possuir controle de suas necessidades fisiológicas.

Por estas razões, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente.


Eduardo Magoga
PODEMOS


Rodrigo da FarmaDic
União Brasil


H. Diego Ralla
Republicanos


Jose Carlos Silva
PSB


Luiz Henrique Cirilo

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas-SP
PABX: (19) 3736-1300 Ramal: 1750 – eduardomagoga@campinas.sp.leg.br



Assinado digitalmente por RODRIGO LUIS DE BARROS ALMEIDA.
Assinado com senha por LUIZ HENRIQUE CIRILO, JOSE CARLOS SILVA, HIGOR DIEGO RALLA e
EDUARDO DOS REIS MAGOGA.
Documento Nº: 249950-1802 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=249950-1802>



CMCSUB202300032